



PROCESSO N° TST-AIRR-20400-44.2009.5.15.0077

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/jj/ct/smf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. DESÍDIA. MOTORISTA. NEGLIGÊNCIA NA REGULARIZAÇÃO DE SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.** A tese do empregado é de ilegalidade do depoimento de seu chefe, pois foi este que o demitiu por desídia. O e. Tribunal Regional, com base na prova testemunhal (chefe do empregado), consignou que o empregado foi demitido por justa causa, tendo em vista desídia no exercício de sua função, pois como motorista deixou de agir com a devida diligência ao não regularizar a validade de sua carteira de habilitação. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois o e. Tribunal Regional valorou o depoimento da testemunha trazida pela empregadora, além de que assentou que o empregado não produziu qualquer contraprova, tendo em vista que a única testemunha trazida pelo autor sequer laborava na empresa por ocasião da demissão deste. Incidência das Súmulas n°s 126 e 296, I, desta Corte.

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.** A tese do empregado é de que faz jus ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, tendo em vista a existência de controle de jornada e sustenta: como pode ser considerado um trabalhador sem controle de fiscalização se percebia horas extraordinárias. O e. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou haver norma coletiva



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20400-44.2009.5.15.0077**

prevendo o pagamento de horas extras fixas e que estas foram devidamente pagas pelo empregador, consoante recibos de pagamento juntados aos autos, e, que, no presente caso, o empregado (motorista) exercia trabalho externo, sem controle e fiscalização de jornada de trabalho por parte da empresa agravada. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-20400-44.2009.5.15.0077**, em que é Agravante **JOÃO BOSCO VIEIRA RODRIGUES** e Agravada **LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo empregado contra o r. despacho (fls. 1.177/1.178), por meio do qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 1.218/1.221 e contrarrazões às fls. 1.228/1.231.

Dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 1.179 e 1.180), ostenta representação regular (fl. 35), preparo isento (fl. 1.037) e



**PROCESSO N° TST-AIRR-20400-44.2009.5.15.0077**

foi processado nos autos do recurso denegado nos termos da Resolução Administrativa 1.418/TST. CONHEÇO.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - DESÍDIA -  
MOTORISTA - NEGLIGÊNCIA NA REGULARIZAÇÃO DE SUA CARTEIRA DE  
HABILITAÇÃO**

O e. Tribunal Regional, pelo acórdão às fls. 1.121/1.126, no tópico, deu provimento ao recurso ordinário da empresa para reconhecer a dispensa do empregado por justa causa por desídia. Fundamentou *in verbis*:

No caso vertente, entendo que a reclamada produziu prova oral robusta o suficiente para demonstrar que o autor, exercente da função de motorista, agiu com desídia ao não ter providenciado a renovação de sua CNH, conforme se constata do depoimento da única testemunha da recorrente (fls. 94/95):

“...que era chefe do reclamante; que o depoente tem uma planilha com anotações sobre os documentos de habilitação de todos os motoristas e acompanha o vencimento dos documentos; que avisou o reclamante 15 a 20 dias antes do vencimento da carteira de habilitação; que o reclamante disse que ia providenciar a renovação; que o depoente fez várias cobranças ao reclamante; que o reclamante não mostrava interesse em providenciar a renovação, parecia que ele não estava satisfeito com alguma coisa na empresa; que após o vencimento o depoente disse ao reclamante que ele não poderia mais fazer viagem porque ele não estava habilitado; que o reclamante, após o vencimento, comparecia diariamente na empresa e permanecia no pátio à disposição, às vezes fazia algum serviço para ajudar na operação, como por exemplo, manobra de veículos dentro de pátio;...”

O autor, por seu turno, não produziu qualquer contraprova, uma vez que a única testemunha trazida pelo mesmo não mais laborava na



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20400-44.2009.5.15.0077**

reclamada por ocasião da dispensa do reclamante, não tendo, portanto, conhecimento dos fatos relacionados à ruptura contratual.

Assim, entendo que a conduta do autor denota desídia no desempenho de suas funções, pois por ser motorista, deveria ter agido com a devida diligência a fim de regularizar a validade de sua carteira de habilitação.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso não há se falar em gradação na punição, pois vislumbro que a falta grave praticada pelo reclamante, propiciou, de imediato, a aplicação da pena máxima.

Desta forma, dou provimento ao recurso da reclamada, entendendo como correta a dispensa do autor por justa causa, razão pela qual reformo a r. sentença de piso, excluindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, ficando, ainda, a reclamada desobrigada de fornecer ao reclamante as guias para levantamento dos depósitos na conta vinculada do FGTS e formulário de Comunicação de Dispensa para solicitação do seguro desemprego. (fls. 1.122/1.123)

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista do empregado, com base na Súmula nº 126 do TST.

Nas razões de agravo de instrumento, o empregado insurge-se, em síntese, quanto à aplicação de justa causa. Sustenta a ilegalidade do depoimento de seu chefe, pois foi este que o demitiu por desídia (motorista que não providenciou a regularização de sua habilitação). Alega, ainda, que a empresa tinha posse de uma planilha com anotação dos documentos de habilitação, porém não foi juntada aos autos. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333, II, do CPC. Colaciona aresto para o confronto jurisprudencial.

Vejamos.

Infere-se do v. acórdão regional, com base na prova testemunhal, que o empregado foi demitido por justa causa, tendo em vista desídia no exercício de sua função, pois como motorista deixou de agir com a devida diligência ao não regularizar a validade de sua carteira de habilitação.



**PROCESSO N° TST-AIRR-20400-44.2009.5.15.0077**

Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois o e. Tribunal Regional valorou o depoimento da testemunha trazida pela empregadora, além de que assentou que o empregado não produziu qualquer contraprova, tendo em vista que a única testemunha trazida pelo autor sequer laborava na empresa por ocasião de demissão deste.

Ademais, a pretensão da parte agravante, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n° 126 desta Corte.

Ademais, não há falar em violação do art. 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois, respectivamente, foram garantidos à parte agravante a apreciação de sua demanda pelo Poder Judiciário; o devido processo legal; o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O aresto apresentado é inespecífico, pois apresenta outra moldura fática, qual seja, inexistência de prova configuradora de justa causa, pelo contrário, a v. decisão regional baseou-se na prova testemunhal para assentar a justa causa por desídia do empregado, o que encontra obstáculo na Súmula n° 296, I, desta Corte.

Nego provimento.

**2.1 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA  
- AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA**

O e. Tribunal Regional, no tópico, deu provimento ao recurso ordinário da empresa para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, de intervalo intrajornada e reflexos, do adicional noturno e da hora noturna reduzida e reflexos, aos seguintes fundamentos:

“Primeiramente, cumpre destacar que restou incontroverso nos autos que o reclamante exercia função de motorista, ativando-se, desta forma, externamente.

Entendo que a simples existência de tacógrafo ou o fato do veículo ser rastreado por satélite, bem como a existência de contato da empresa



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20400-44.2009.5.15.0077**

através de celular, por si só, não se presta para a fixação de horários, muito menos demonstra que a reclamada exercia qualquer fiscalização da jornada de trabalho do autor, conforme inclusive estabelece a cláusula 29 da norma coletiva encartada aos autos (fl. 210).

Ressalte-se, ainda, que a existência de controle de chegada e saída do veículo na portaria da empresa, ou mesmo a anotação de relatório de viagem, não são documentos aptos para o controle de jornada, tendo em vista que o reclamante nem sempre retornava no mesmo dia a sede da reclamada, como afirmado pela própria testemunha do autor (fl. 95/96), cabendo destacar, também, que a norma coletiva juntada aos autos, desqualificam tais documentos como aptos a realização do controle de jornada, como se observa no § 2º, da cláusula 29ª:

“Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas Empresas nas operações de transporte, tais como: Autorização de Carregamento e Transporte, Autorização de Coleta, Relatórios de Viagem, Consumo de Combustíveis, Relatórios de Pneus, Relatórios Operacionais, Manifestos de Cargas, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive o multimodal, dentre outros, da mesma forma, não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos e indiretos, quanto à apuração.”

Não bastassem estes elementos, deve-se salientar a existência de norma coletiva que já previa esta situação, dispondo acerca do pagamento de horas extras fixas (cláusulas 25ª – fls. 209/210). E a reclamada vinha cumprindo com tal obrigação, como se vê dos recibos de pagamento juntados aos autos.

É certo, portanto, que à norma coletiva deve-se dar eficácia e validade, já que tais efeitos decorrem da própria autorização constitucional para que sindicatos regulem condições de trabalho.

Assim, mostra-se inconteste que o autor exercia trabalho externo, sem controle e fiscalização, o que obsta o pagamento do intervalo intrajornada pleiteado, nos termos do art. 62, I, da CLT.”. (fls. 1.124/1.125)



**PROCESSO N° TST-AIRR-20400-44.2009.5.15.0077**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista do empregado, com base na Súmula n° 126 do TST.

Nas razões de agravo de instrumento, o empregado sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Alega a existência de controle de jornada. Questiona, inclusive, que, como pode ser considerado um trabalhador sem controle de fiscalização se percebia horas extraordinárias? Colaciona arestos para o confronto de teses.

Vejamos.

Depreende-se do v. acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência de norma coletiva prevendo o pagamento de horas extras fixas e que este fora devidamente realizado pelo empregador, consoante recibos de pagamento, juntados aos autos, e, que, no presente caso, o empregado (motorista) exercia trabalho externo, sem controle e fiscalização de jornada de trabalho por parte da empresa agravada.

Os arestos apresentados são inespecíficos, pois apresentam outra moldura fática, uma vez que partem da premissa de que havia controle e fiscalização da jornada de trabalho do empregado, o que encontra obstáculo na Súmula n° 296, I, do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator